

**GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS****Instituto Mineiro de Gestão das Águas****Gerência de Regulação de Uso de Recursos Hídricos / Declaração de Carga Poluidora**

Memorando.IGAM/GERUR-DCP.nº 19/2022

Belo Horizonte, 05 de janeiro de 2022.

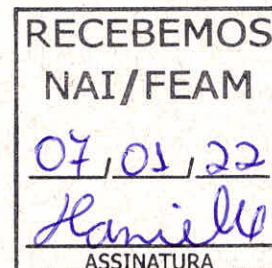
Para: Gláucia Dell 'areti Ribeiro**Núcleo de Auto de Infração - NAI/FEAM**

Assunto: Encaminhamento de Auto de Fiscalização nº 26144/2021 e Auto de Infração nº 235855/2021.
Referência: [Caso responda este documento, indicar expressamente o Processo nº 2090.01.0003583/2021-42].

Prezada Coordenadora,

Encaminho em anexo, Auto de Fiscalização nº 26144/2021 e Auto de Infração nº 235855/2021, lavrados em desfavor do empreendimento *BAMBUÍ BIOENERGIA S.A*, bem como a cópia de entrega do correio ao destinatário para conhecimento e providências cabíveis.

Cordialmente,



Alice Libânia Santana Dias

Diretora de Gestão da Qualidade e Monitoramento Ambiental - **DGQA**

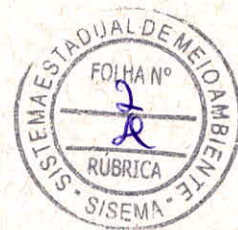
Documento assinado eletronicamente por **Alice Libânia Santana Dias, Diretor(a)**, em 06/01/2022, às 16:18, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **40443571** e o código CRC **0D6D0FDD**.



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Fundação Estadual do Meio Ambiente
Declaração de Carga Poluidora



Ofício FEAM/DGQA-DCP nº. 224/2021

Belo Horizonte, 03 de agosto de 2021.

A(o) Senhor(a):

JOSÉ GERALDO RIBEIRO

BAMBUÍ BIOENERGIA S.A.

RODOVIA MG 827 (BAMBUÍ – MEDEIROS), KM 10

CEP 38.900-000 – BAMBUÍ - MG

Assunto: Ofício de encaminhamento de Autos ao empreendedor - DCP

Referência: [Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 2090.01.0003583/2021-42].

Ilmos. Senhores,

A Deliberação Normativa Conjunta COPAM/CERH 01/2008, no seu artigo 39, determina que: *“o responsável por fontes potencial ou efetivamente poluidoras das águas deve apresentar ao órgão ambiental competente, até o dia 31 de março de cada ano, declaração de carga poluidora, referente ao ano civil anterior, subscrita pelo administrador principal da empresa e pelo responsável técnico devidamente habilitado, acompanhada da respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica”*. A frequência de apresentação é aquela do § 2º do citado artigo: anualmente para as fontes potencial ou efetivamente poluidoras das águas enquadradas nas classes 5 e 6 e bianualmente para aquelas fontes enquadradas nas classes 3 e 4.

Comunicamos que, em verificação do recebimento da declaração anual de carga poluidora, constatou-se que este empreendimento não atendeu integralmente ao que estabeleceu a referida norma. Assim, foram lavrados o Auto de Fiscalização nº 26144/2021 e Auto de Infração nº 235855/2021.

Na oportunidade, lembramos que, nos termos da Legislação Ambiental vigente, o autuado dispõe do prazo de vinte dias, contados do recebimento do Auto de Infração para apresentar defesa endereçada ao Núcleo de Autos de Infração da Fundação Estadual do Meio Ambiente, Rodovia Papa João Paulo II, 4.143 - Edifício Minas - 1º andar - Bairro Serra Verde, em Belo Horizonte, Minas Gerais e que todos os procedimentos adotados para apreciação da defesa estão descritos nos Artigos 58, 59 e 60 do Decreto Estadual 47.383, de 02 de março de 2018.

Atenciosamente,

Documento assinado eletronicamente por **Maria do Carmo Fonte Boa Souza, Servidora Pública**, em



21/09/2021, às 15:22, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017.



Documento assinado eletronicamente por **Alice Libânia Santana Dias, Diretor(a)**, em 02/12/2021, às 09:20, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site

[http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?](http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)

[acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **33227410** e o código CRC **59C57DFC**.

Referência: Processo nº 2090.01.0003583/2021-42

SEI nº 33227410

Rodovia João Paulo II, 4143 - Bairro Serra Verde - Belo Horizonte - CEP 31630-900



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL
SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE

Conselho Estadual de Política Ambiental – COPAM

Conselho Estadual de Recursos Hídricos – CERH



1. AUTO DE FISCALIZAÇÃO: Nº 26144/2021

Folha
1/2

2. AGENDAS: 01 [X] FEAM 02 [] IEF 03 [] IGAM Hora: 10:00 Dia: 07 Mês: Julho Ano: 2021

3. Motivação: [] Denúncia [] Ministério Público [] Poder Judiciário [] Operações Especiais do CGFAI [] SUPRAM [] COPAM/CRH [X] Rotina

4. Finalidade
FEAM: [] Condicionantes [] Licenciamento [] AAF [] Emergência Ambiental [] Acompanhamento de projeto [X] Outros
IEF: [] Fauna [] Pesca [] DAIA [] Reserva Legal [] DCC [] APP [] Danos em áreas protegidas [] Outros
IGAM: [] Outorga [] Outros

5. Identificação
01. Atividade: Fabricação de açúcar e/ou destilação de álcool 02. Código: D-01-08-2 03. Classe: 6 04. Porte: G
05. Processo nº: 10336/2006/8/2014 06. Órgão: 07. [] Não possui processo
08. Nome do Fiscalizado: BAMBUI BIOENERGIA S.A. 09. [] CPF 10. [X] CNPJ 07.930.999/0002-06
11. RG. 12. CNH-UF 13. [] RGP [] Tit. Eleitoral 16. Nº e tipo do documento ambiental
14. Placa do veículo – UF 15. RENAVAM 16. Nº e tipo do documento ambiental
17. Nome Fantasia (Pessoa Jurídica) 18. Inscrição Estadual - UF
19. Endereço do Fiscalizado - Correspondência: Rua, Avenida, Rodovia
RODOVIA MG 827 (BAMBUÍ – MEDEIROS) 20. Nº. / KM 21. Complemento
22. Bairro/Logradouro: 23. Município: BAMBUÍ 24. UF: MG
25. CEP: 38.900-000 26. Cx Postal 27. Fone: 28. E-mail

6. Local da Fiscalização
01. Endereço: Rua, Avenida, Rodovia, Fazenda, etc.
RODOVIA MG 827 (BAMBUÍ – MEDEIROS)
02. Nº. / KM 03. Complemento 04. Bairro/Logradouro/Distrito/Localidade:
05. Município BAMBUÍ - MG 06. CEP: 38.900-000 07. Fone
08. Referência do local
09. Coord. Geográficas DATUM [X] SAD 69 [] Córrego Alegre Latitude Grau Minuto Segundo Longitude Grau Minuto Segundo
Planas UTM FUSO 22 23 24 X= (6 dígitos) Y= (7 dígitos)

10. Croqui de acesso

7. 01. Assinatura do Agente Fiscalizador 02. Assinatura do Fiscalizado

1ª Via Fiscalizado – 2ª Via Órgão Ambiental – 3ª Via Ministério Público – 4ª Via Bloco

A Feam verificou o atendimento dos empreendimentos declarantes à deliberação normativa conjunta COPAM / CERH número 01 de 2008, que estabelece em seu artigo 39 que o responsável por fontes potencial ou efetivamente poluidoras das águas deve apresentar ao órgão ambiental competente, até o dia 31 de março de cada ano, declaração de carga poluidora, referente ao ano civil anterior.

Assim, foi realizada consulta às declarações de carga poluidora recebidas, tendo sido constatado o descumprimento por parte deste empreendimento decorrente da entrega fora do prazo determinado pelo COPAM da declaração de carga poluidora 2019, ano base 2018.

8. Relatório Sucinto

9. Assinaturas

01. Servidor (Nome Legível)	MASP	Assinatura
Maria do Carmo Fonte Boa Souza	1043868-7	<i>Maria do Carmo F. B. Souza</i>
Órgão ☐ SEMAD ☒ FEAM ☐ IEF ☐ IGAM		
02. Servidor (Nome Legível)	MASP	Assinatura
Órgão ☐ SEMAD ☐ FEAM ☐ IEF ☐ IGAM		
03. Servidor (Nome Legível)	MASP	Assinatura
Órgão ☐ SEMAD ☐ FEAM ☐ IEF ☐ IGAM		
Recebi a 1ª via deste Auto de Fiscalização		
04. Fiscalizado / Representante do Fiscalizado [Nome Legível]	Função/Vínculo com o Empreendimento	
Assinatura		



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE
E RECURSOS HÍDRICOS - SISEMA
Conselho Estadual de Política Ambiental - COPAM
Conselho Estadual de Recursos Hídricos - CERH



1. AUTO DE INFRAÇÃO: nº **235855** / 21

Lavrado em Substituição ao AI nº: —

Vinculado ao: ☒ Auto de Fiscalização nº **26144/21** de **07/07/2021**
☐ Boletim de Ocorrência nº: — de / /

2. Auto de Infração possui folha de continuação? ☐ SIM ☒ NÃO

3. Órgão Responsável pela lavratura:

Local: **Belo Horizonte**

☒ FEAM ☐ IGAM ☐ IEF ☐ SUPRAM ☐ SUFIS ☐ PMMG ☐ SUPRI Dia: **22** / **07** / **21** Hora **17:00**

Nome do Autuado/ Empreendimento:
BAMBUÍ BIOENERGIA S.A.

Data Nascimento: — Nome da Mãe: —

☐ CPF: ☒ CNPJ: **07.930.999/0002-06** ☐ Outros: —

Endereço do Autuado / Empreendimento: (Correspondência)

Rodovia MG 827

Nº. / km:

Km 10

Bairro/Logradouro: **BambuÍ - Medeiros**

Município: **BambuÍ**

CEP: **38.900-000**

Cx Postal: —

Fone: () —

E-mail: —

5. Outros Envolvidos/ Responsáveis

Nome do 1º envolvido: —

☐ CPF: ☐ CNPJ: —

Vínculo com o AI Nº: —

Nome do 2º envolvido: —

☐ CPF: ☐ CNPJ: —

Vínculo com o AI Nº: —

6. Descrição Infração

Descumprimento do artigo 39 da Deliberação Normativa Conjunta COPAM - CERH nº 01/2008 pela entrega da declaração de carga poluída na 2019, ano base 2018, após vencido o prazo.

7. Coordenadas da Infração

Geográficas:

DATUM:

☐ WGS ☐ SIRGAS 2000

Latitude:

Grau

Min

Seg

Longitude:

Grau

Min

Seg

Planas: UTM

FUSO 22

23

24

X=

Y=

(6 dígitos)

(7 dígitos)

8. Embasamento legal

Artigo

Anexo

Código

Inciso

Alínea

Decreto/ano

Lei / ano

Resolução

DN

Port. Nº

Órgão

112

I

112

-

-

47.383/18

9772/80

-

-

-

-

9. Atenuantes /Agravantes

Atenuantes

Agravantes

Nº

Artigo/Parág.

Inciso

Alínea

Redução

Nº

Artigo/Parág.

Inciso

Alínea

Aumento

10. Reincidência

☐ Genérica

☐ Específica

☐ Não foi possível verificar

☒ Não se aplica

11. Penalidades Aplicadas (Advertência e Multa) e ERP

Infração

Porte

Penalidade

Valor

☐ Acréscimo ☐ Redução

Valor Total

Gravíssima G

☐ Advertência ☒ Multa Simples ☐ Multa Diária

R\$ 133.110,00

ERP: —

Kg de pescado: —

Valor ERP por Kg: —

Total:

R\$ 133.110,00

Valor total dos Emolumentos de Reposição da Pesca: —

Valor total das multas: **R\$ 133.110,00**

(Cento e trinta e três mil e cento e dez reais)

No caso de advertência, o autuado possui o prazo de dias para atender as recomendações constantes no campo 12, sob pena de conversão em multa simples no valor de —

12. Demais penalidades/ Recomendações/ Observações

13. Depositário

Nome Completo: —

☐ CPF:

☐ CNPJ:

☐ RG:

Endereço: Rua, Avenida, etc. —

Nº / km: —

Bairro / Logradouro: —

Município: —

UF: —

CEP: —

Fone: —

Assinatura: —

14. O AUTUADO TEM O PRAZO DE ATÉ 20 (VINTE) DIAS DO RECEBIMENTO DO AUTO DE INFRAÇÃO PARA PAGAMENTO DA MULTA OU APRESENTAÇÃO DA DEFESA PARA **NAI-FEAM**, NO SEGUINTE ENDEREÇO: **Rodovia Papa João Paulo II, 4143- 1º andar- BH/MG**

F: (31) 3915-1436

15. Assinaturas

01. Servidor: (Nome Legível)

Mº do Carmo F. B. Souza

MASP:

1043868-7

Assinatura do servidor:

Mº do Carmo F. B. Souza

02. Autuado/Representante Autuado: (Nome Legível)

Função/Vínculo com Autuado:

Assinatura do Autuado/Representante Legal

**MINAS
GERAIS**GOVERNO DIFERENTE.
ESTADO EFICIENTE.**GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS****FUNDAÇÃO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE****Núcleo de Auto de Infração - Análise**

Belo Horizonte, 06 de agosto de 2025.

Formulário nº -/FEAM/NAI - ANÁLISE

Processo Nº 2090.01.0003741/2022-41

REFERÊNCIA: DEFESA DE AUTO DE INFRAÇÃO Nº 235855/2021**AUTUADO: BAMBUÍ BIOENERGIA S.A.*****ANÁLISE Nº 220/2025******I) RELATÓRIO***

A sociedade empresária BAMBUÍ BIOENERGIA S.A. foi objeto do Auto de Fiscalização nº 26144/2021 que culminou na lavratura do Auto de Infração nº 235855/2021 onde foi verificada a seguinte irregularidade:

Descrição da infração: Descumprimento do artigo 39 da Deliberação Normativa COPAM/CERH nº 01/2008 pela entrega da declaração de carga poluidora 2019, ano base 2018, após vencido o prazo.

Embasamento legal: Artigo 112, Anexo I, Código 112, do Decreto Estadual nº 47.383/2018, que preconiza: Descumprir determinação, deliberação ou deliberação normativa do Copam ou deliberação normativa conjunta Copam-CERH-MG.

Penalidade: multa simples no valor R\$133.110,00 (cento e trinta e três mil, cento e dez reais)

Devidamente notificada da lavratura do Auto de Fiscalização nº 26144/2021 e Auto de Infração nº 235855/2021 através do Ofício FEAM/DGQA-DCP nº 224/2021 em 27/12/2021 a empresa apresentou defesa, tempestiva, em 14/01/2022 conforme documentos juntados aos autos às fls.07/83, pela qual requer a exclusão da penalidade de multa aplicada no Auto de Infração.

Assim, em atendimento aos princípios do contraditório e ampla defesa, passamos à análise dos argumentos trazidos pela autuada.

II) FUNDAMENTAÇÃO

Da análise dos autos, verifica-se que do ponto de vista jurídico, não foram apresentados motivos nem provas suficientes para descaracterizar ou anular o Auto de Infração em análise. Vejamos.

A Defendente requer a nulidade do Auto de Infração sob a fundamentação de que sua lavratura não atendeu aos requisitos de validade, especialmente, a fundamentação legal da penalidade a ser aplicada.

Alega equívoco na aplicação da multa, tendo em vista que o Decreto Estadual nº 47.837/2020 que estabeleceu a classificação da infração descrita no Código 112 estava em vigor quando da lavratura do Auto de Infração, de forma que este deveria ser o embasamento legal do auto.

No que respeita à legislação utilizada na autuação, não há qualquer incorreção, se considerarmos o princípio do *tempus regit actum*. O Artigo 112, Código 112, do Decreto nº 47.383/2018 a ser utilizado para fundamentar a autuação era aquele cuja **redação vigorava ao tempo do fato típico**, em 2019 (01/04/2019), quando findo o prazo para entrega da DCP.

Ainda a título de esclarecimento, quando da autuação (22/07/2021), o Decreto nº 47.383/2018 já havia sido alterado pelo Decreto nº 47.838/2020 e a infração praticada pela Defendente já estava prevista em outro Código, o 111, mas passou a ser de natureza grave:

Código	111
Descrição da infração	Descumprir determinação, deliberação ou deliberação normativa do Copam ou deliberação normativa conjunta Copam-CERH-MG, que não constitua infração diversa.
Classificação	Grave

Conforme acima já esclarecido, a legislação a ser utilizada é aquela vigente quando da prática do fato infracional. No caso, em 2019, a **natureza da infração era gravíssima** e a redação do código era a seguinte:

Código da infração	112
Descrição da infração	Descumprir determinação, deliberação ou deliberação normativa do Copam ou deliberação normativa conjunta Copam-CERH-MG.
Classificação	Gravíssima

Incidência da pena	Por ato
--------------------	---------

Nesse sentido, correta foi a fixação do embasamento legal pelo agente fiscalizador, na medida em que incide o texto original do Decreto nº 47.383/2018, isto é, antes da alteração do Anexo I realizada pelo Decreto nº 47.837/2020, visto que inexistia qualquer previsão legal autorizando a retroação benéfica.

Assim, não há qualquer irregularidade relacionada ao dispositivo em que se fundamenta a autuação.

Prossegue alegando que para os empreendimentos que não procedem o lançamento de efluentes em corpos d'água (corpos receptores), há o entendimento de que não estão incluídos nesta obrigação de apresentação da Declaração de Carga Poluidora. Afirma que todos os resíduos e efluentes gerados no processo são promovidos a subprodutos, onde alguns são reutilizados no próprio processo produtivo, de maneira que nenhum resíduo ou efluentes são lançados “*in natura*” para o meio ambiente.

Ocorre que do ponto de vista técnico, tal argumento não procede. Vejamos.

Pois bem. A declaração de carga poluidora é uma obrigação legal para os responsáveis por fontes potencial ou efetivamente poluidoras das águas instituída pela Deliberação Normativa Conjunta COPAM / CERH no. 01/2008 que em seu artigo 39 determina:

“O responsável por fontes potencial ou efetivamente poluidoras das águas deve apresentar ao órgão ambiental competente, até o dia 31 de março de cada ano, declaração de carga poluidora, referente ao ano civil anterior, subscrita pelo administrador principal da empresa e pelo responsável técnico devidamente habilitado, acompanhada da respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica.

§ 1º A declaração referida no caput deste artigo deverá seguir o modelo constante do anexo único, sendo que para cada tipologia o COPAM poderá exigir parâmetros específicos.

§ 2º Para as fontes potencial ou efetivamente poluidoras das águas enquadrados nas classes 5 e 6 a declaração deverá ser apresentada anualmente; para as enquadradas nas classes 3 e 4, a declaração deverá ser apresentada a cada dois anos. ”

Considerando a legislação supracitada aplicável à DCP, as normas abrangem todos os responsáveis por fonte de efluentes líquidos, **estando a obrigação de declarar a carga associada à geração do efluente e não ao seu destino**. A DCP é aplicável para toda e qualquer unidade geradora e independentemente do tipo do efluente, de suas características, ao atendimento ou não aos valores-limites da legislação, bem como independe do armazenamento ou transporte, do tratamento ou do destino final do mesmo.

Assim, desde o início do estabelecimento da obrigação da apresentação da DCP, este tem sido o entendimento dos órgãos ambientais e vimos orientando e exigindo dos declarantes a inclusão de todas as fontes nas Declarações.

Ressaltamos que **a legislação não exclui a declaração de carga poluidora dos efluentes líquidos mesmo em casos de reutilização dos mesmos (que sempre implica em algum descarte parcial - purga)** ou ainda e mesmo para as fontes que deixam de gerar efluentes temporariamente. Os empreendimentos devem declarar estes períodos de não geração apresentando justificativa para a não geração no período correspondente, a exemplo de: parada para manutenção, reformas, sazonalidades, etc.

Além disso, a definição de carga poluidora, no seu sentido amplo, abrange todo e qualquer poluente que esteja expresso em termos de massa por tempo (a exemplo: kg/ano ou mg/hora) e abrange também qualquer corpo de água receptor, e não somente os cursos de água superficiais lóticos ou correntes.

Assim, a expressão “corpo de água receptor” inclui aquífero que possa ser atingido por lançamento indireto de efluentes no solo que, por meio de infiltração, atinge essas águas, que, por sua vez, comumente contribuem para as águas dos rios.

Entendemos, portanto, que está plenamente caracterizado o descumprimento do artigo 39 da Deliberação Normativa Conjunta Copam/CERH-MG nº 01/2008, razão pela qual o auto de infração em análise, deve ser mantido.

Por todo o exposto, constata-se que não há no auto de infração qualquer vício capaz de tirar-lhe a validade, como pretendeu a Autuada. Devendo ser mantida a penalidade aplicada pela prática da infração prevista no artigo 112, Código 112, do Anexo I, do Decreto nº 47.383/2018.

III) CONCLUSÃO

Assim, remetemos os autos ao Presidente da FEAM, e, sugerimos que sejam indeferidos os pedidos apresentados na defesa apresentada **e mantida a penalidade de multa simples aplicada no valor de R\$133.110,00 (cento e trinta e três mil, cento e dez reais)**, com fundamento no Artigo 112, Código 112, do Anexo I, do Decreto nº 47.383/2018.

À consideração superior.

Fernanda Alcântara Ribeiro
Analista Ambiental



Documento assinado eletronicamente por **Fernanda Alcantara Ribeiro Marinho, Servidora Pública**, em 06/08/2025, às 14:07, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site

[http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?](http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)

[acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **119857825** e o código CRC **5D4C0D29**.

Referência: Processo nº 2090.01.0003741/2022-41

SEI nº 119857825

**MINAS
GERAIS**GOVERNO DIFERENTE.
ESTADO EFICIENTE.**GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS****FUNDAÇÃO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE****Núcleo de Auto de Infração - Análise**

Decisão FEAM/NAI - ANÁLISE nº. 163/2025

Belo Horizonte, 06 de agosto de 2025.

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 235855/2021**AUTUADO: BAMBUÍ BIOENERGIA S.A.****DECISÃO**

O Presidente da FUNDAÇÃO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE - FEAM, nos termos do art. 16-C § 1º da Lei nº 7.772 de 8 de setembro de 1980 e conforme análise jurídica, **decide, pela manutenção da penalidade de multa simples no valor de R\$133.110,00 (cento e trinta e três mil, cento e dez reais)**, com fundamento no artigo 112, Código 112, do Anexo I, do Decreto nº 47.383/2018.

Notifique-se o autuado da decisão administrava e do prazo de 30 (trinta) dias para apresentar Recurso ou efetuar pagamento, sob pena de inscrição em dívida ativa do Estado. Dê ciência ao interessado na forma da lei. Em seguida devem ser observados os trâmites processuais.

Edson de Resende Castro
PRESIDENTE DA FEAM



Documento assinado eletronicamente por **Edson de Resende Castro, Presidente(a)**, em 04/11/2025, às 16:36, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **119872081** e o código CRC **6AEDE63**.



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
FUNDAÇÃO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE
Núcleo de Auto de Infração

Notificação FEAM/NAI nº. 433/2025

Belo Horizonte, 13 de novembro de 2025.

Ref.: Julgamento de Auto de Infração

Prezados Senhores:

A FEAM examinou o Processo Administrativo COPAM/PA/Nº 746550/2022, referente ao Auto de Infração nº 235855/2021 e decidiu:

- pela manutenção da penalidade de multa simples no valor de R\$133.110,00 (cento e trinta e três mil, cento e dez reais), com fundamento no artigo 112, Código 112, do Anexo I, do Decreto nº 47.383/2018. Com embasamento na **ANÁLISE Nº 220/2025**.

Lembramos que, nos termos da Legislação Ambiental, V.S.^a dispõe do prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir do recebimento desta notificação, para apresentar Recurso da penalidade aplicada à Câmara Normativa e Recursal do COPAM, nos termos do artigo 66 do Decreto Estadual nº 47.383/2018, ou efetuar o pagamento da multa, utilizando o DAE em anexo.

Lembramos ainda que caso queira apresentar o recurso deverá ser recolhido a taxa de expediente no valor de 79 UFEMGS à FEAM – Fundação Estadual do Meio Ambiente, nos termos do art. 68, VI do Decreto Estadual nº 47.383/2018.

Informamos ainda, que não havendo o recolhimento da multa ou apresentação de recurso no prazo acima mencionado, o referido processo será encaminhado para inscrição do débito em dívida ativa do Estado de Minas Gerais.

Atenciosamente.

Gláucia Dell'Areti

Coordenadora







ILUSTRÍSSIMO SENHOR DIRETOR DO NÚCLEO DE AUTOS DE INFRAÇÃO
– FUNDAÇÃO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – BELO HORIZONTE/MG

Notificação: FEAM/NAI nº 433/2025 Notificação para
apresentação de recurso
Auto de Infração: nº 235855/2021
Autuada: Bambuí Bioenergia S/A
CNPJ Da Defendente: 07.930.999/0001-17 (07.930.999/0002-06)

BAMBUÍ BIOENERGIA S.A., pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ sob o nº 07.930.999/0001-17 (matriz), com sede na Rodovia LMG 827, km 10, Zona Rural de Bambuí – MG, CEP 38.900-000, vêm respeitosamente, por meio de seus procuradores, nos termos do art. 58 e seguintes do Decreto Estadual nº 47.383/2018, apresentar **RECURSO** pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

1) TEMPESTIVIDADE

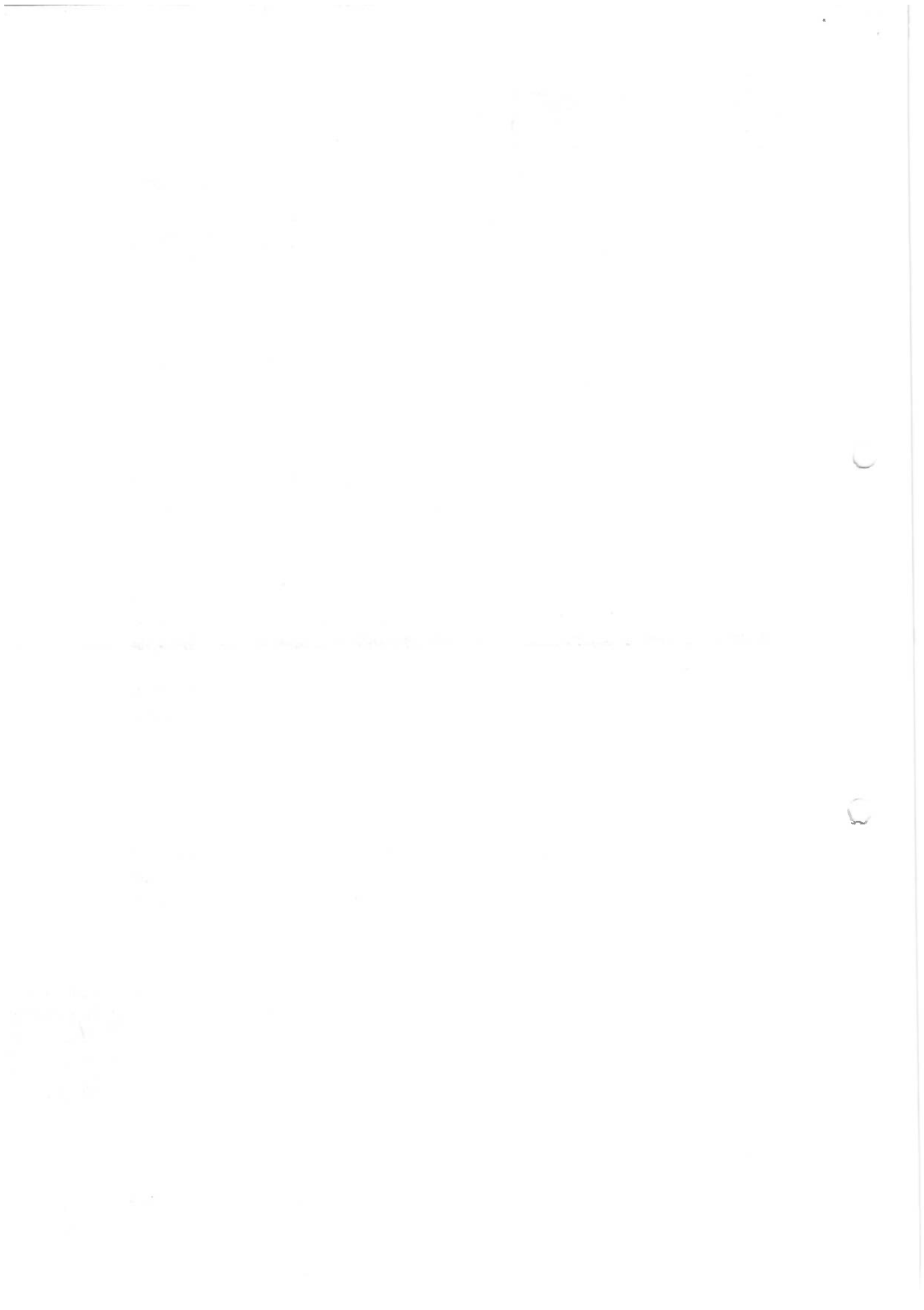
Conforme se extrai do art. 66 do Decreto Estadual nº 47.383/2018, o prazo para apresentação de Recurso é de **30 dias**, contados de forma contínua a partir da data da cientificação oficial, excluindo-se na contagem o dia do começo e incluindo o vencimento, conforme art. 59 e parágrafos da Lei nº 14.184/2002.

Assim, considerando que o recebimento da Notificação se deu em **27/04/2026 (segunda-feira)**, o término do prazo ocorrerá em **27/05/2026 (quarta-feira)**, razão pela qual se mostra tempestiva a presente Defesa.

2) DOS FATOS

Trata-se de Auto de Infração nº. 235855/2021, lavrado pela Fundação Estadual do Meio Ambiente em 22/07/2021 na comarca de Bambuí –





MG, tendo como descrição da infração o descumprimento do Art. 39 da Declaração Normativa Conjunta COPAM / CERH 01/2008, por entrega da Declaração de Carga Poluidora 2019, ano base 2018, após vencido o prazo.

Como embasamento legal foi registrado o artigo 112, inciso I, código 112 do Decreto Estadual 47.383/2018, com aplicação de penalidade de multa simples, no valor à época de R\$ 133.110,00 (cento e trinta e três mil, cento e dez reais).

Relativamente ao Auto de Infração acima mencionado, conforme previsto no art. 58 do Decreto 47.383/2018, de 02/03/2018, a empresa protocolou tempestivamente a defesa administrativa, apresentando as devidas argumentações técnicas, demonstrando não ser pertinente a aplicação do AI 235855/2021 e sua respectiva penalidade.

Cabe ressaltar que a Deliberação Normativa Conjunta COPAM CERH 01/2008, vigente à época, dispunha sobre a classificação dos corpos de água e diretrizes ambientais para o seu enquadramento, bem como estabelecia as condições e padrões de lançamento de efluentes, e dava outras providências.

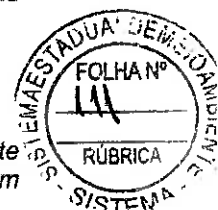
Dentre as outras providências, o artigo 39 da DN COPAM CERH 01/2008 determinava a apresentação anual da Declaração de Carga Poluidora, sendo que, para empreendimentos enquadrados nas classes 3 e 4, havia a obrigatoriedade de apresentação da Declaração de Carga Poluidora bianualmente, e os empreendimentos enquadrados nas classes 5 e 6, deviam apresentar a Declaração anualmente.

Entretanto, conforme constava no art. 2º, inciso VI da DN COPAM CERH 01/2008, a definição de Carga Poluidora está ligada ao lançamento de efluentes em corpos de água receptores, conforme demonstrado abaixo:

Art. 2º Para efeito desta Deliberação Normativa são adotadas as seguintes definições:

(...)

*VI - **carga poluidora**: quantidade de determinado poluente transportado ou lançado em um corpo de água receptor, expressa em unidade de massa por tempo.*



Logo, no que toca aos empreendimentos que não procedem ao lançamento de efluentes em corpos d'água (corpos receptores), resta o entendimento de que não estão (e nunca estiveram) incluídos nesta obrigação de apresentação da Declaração de Carga Poluidora.

A Bambuí Bioenergia S/A, conforme exposto na defesa apresentada anteriormente, se enquadra no esclarecimento acima, pois em seu sistema produtivo não ocorre absolutamente em momento algum o lançamento de efluentes em corpos hídricos receptores.

Em que pese toda a argumentação lançada em sede de defesa, esta fora julgada improcedente.

3) DO MÉRITO RECURSAL

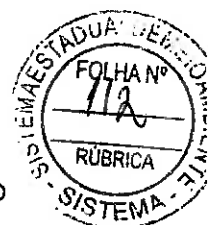
Data maxima venia, as razões do indeferimento não carecem prosperar por estarem divorciadas da realidade fática.

Pois bem. Atualizando os dados apresentados anteriormente, a Bambuí Bioenergia S/A possui seu processo industrial regularizado conforme Renovação de Licença de Operação Nº 003/2023 (PA COPAM 10336/2006/008/2014 / SEI 1370.01.0040172/2022-83) expedida em 30/08/2023, com validade até 24/08/2029, com enquadramento em Classe 6 segundo o porte e potencial poluidor do empreendimento. O certificado de Renovação de LO 003/2023 se encontra no Anexo 1.

Nos termos dos procedimentos adotados no Setor Sucroenergético, todos os resíduos e efluentes gerados no processo são promovidos a subprodutos, onde alguns são reutilizados no próprio processo, de maneira que não há lançamento de nenhum efluente em corpos hídricos.

Dentro deste contexto, importante reiterar que no processo de destilação de álcool e geração de energia são gerados os seguintes efluentes: vinhaça, oriunda da destilação do álcool; águas residuárias, que são oriundas do processo de lavagem e limpeza diversas nos setores industriais; e efluentes sanitários, oriundos da estação de tratamento de esgoto.

Aliás, merece destaque o Relatório de Gerenciamento de Fertilização da Safra 2018/2019 apresentado no Anexo 01. O referido documento comprovou tecnicamente que toda a vinhaça e água residuária gerados na safra 2018/2019 foram aplicados nos cultivos de cana de açúcar,



pois o volume total gerado ficou abaixo do volume total recomendado pelos cálculos estabelecidos pela DN COPAM 164/2011.

Assim, o procedimento técnico adotado no setor sucroalcooleiro não permite que tais efluentes sejam direcionados a corpos receptores (cursos d'água), sobretudo porque a vinhaça contém elevado valor nutricional para o cultivo, sendo desta forma um importante insumo a ser utilizado nas áreas de cultivo de cana de açúcar da empresa.

Exatamente por isso, tais resíduos são utilizados como fertilizantes, pois se aplicado em doses corretas, agrega fundamental valor nutricional ao cultivo de cana-de-açúcar, propiciando, ainda, uma economia na aquisição de adubos nas atividades agrícolas do empreendimento, resultando em importante ganho ambiental, oriundo da referida diminuição do uso de adubos inorgânicos.

O que se tem, portanto, é que as empresas do setor sucroalcooleiro procedem a fertirrigação, que é a aplicação ordenada da mistura dos efluentes citados acima nas áreas de cultivo de cana de açúcar, se tornando um instrumento de preservação e economia de recursos hídricos, bem como otimização e diminuição no uso de adubos inorgânicos utilizados no cultivo.

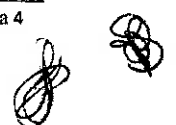
Tendo em vista as argumentações apresentadas anteriormente na defesa administrativa, as quais estão sendo confirmadas na elaboração do atual recurso, vislumbra-se o entendimento da desnecessidade em apresentar a Declaração de Carga Poluidora, pois a atividade exercida pela empresa não lança efluentes em corpos hídricos, pelo que não há que se falar em carga poluidora.

Sendo assim, restam mantidas as argumentações anteriormente apresentadas, pois conforme exaustivamente demonstrando na defesa anterior, bem como neste documento, a empresa se apresentava desobrigada de apresentar anualmente a Declaração de Carga Poluidora, em razão da definição estabelecida no Art. 2º da DN Conjunta COPAM / CERH 01/2008, vigente à época, novamente transcrita abaixo para plena confirmação:

Art. 2º Para efeito desta Deliberação Normativa são adotadas as seguintes definições:

(...)

*VI - **carga poluidora**: quantidade de determinado poluente transportado ou lançado em um corpo de água receptor, expressa em*



unidade de massa por tempo.

É de se ver que, conforme a definição da legislação, o efluente não lançado em um corpo hídrico receptor não é caracterizado como carga poluidora e consequentemente não se apresenta como obrigatória sua inserção na Declaração de Carga Poluidora exigida no art. 39 da DN Conjunta COPAM / CERH 01/2008.

Entretanto, apesar do entendimento acima apresentado, comprovado robustamente pela legislação citada, a empresa Bambuí Bioenergia foi autuada em 26/08/2019 através da lavratura do AI 218327/2019, por suposto descumprimento do Art. 39, pela não apresentação da Declaração de Carga Poluidora 2017 (ano base 2016).

A empresa protocolou tempestivamente defesa administrativa, que foi inicialmente rejeitada pelo órgão ambiental, sendo a decisão comunicada ao empreendimento através da Notificação FEAM / NAI nº 52/2023. Posteriormente, a empresa protocolou recurso administrativo contra a decisão, sendo o recurso julgado e deferido na 196ª Reunião Ordinária da Câmara Normativa e Recursal (CNR) do COPAM, em 28/11/2024, que encontra-se no Anexo 02 deste documento técnico. Desta forma, o AI 218327/2019 foi descaracterizado e anulado.

Dentro deste contexto, apesar do entendimento da empresa estar respaldado pela legislação ambiental pertinente, em que empreendimentos que não lançam efluentes em corpos hídricos estão desobrigados a apresentar a Declaração de Carga Poluidora, em razão do recebimento do AI 218327/2019 em 05/09/2019, foi necessário elaborar a declaração de 2019 (ano base 2018), mesmo estando supostamente fora do prazo.

Importante esclarecer que a Bambuí Bioenergia não protocolou a declaração em tempo hábil, qual seja até 31/03/2019, em razão do entendimento de que estaria isenta de tal obrigatoriedade, em razão dos termos legais e argumentações técnicas apresentadas, mas diante da autuação recebida em 09/2019, decidiu pela apresentação da declaração, ainda que fora do prazo.

Sendo assim, posteriormente, em 22/07/2021, foi lavrado o Auto de Infração nº 235855/2021, em razão de suposto descumprimento da DN Conjunta COPAM/CERH nº 01/2008. Referido auto foi objeto de defesa

administrativa, conforme anteriormente mencionado, a qual, após análise pelo órgão ambiental competente, foi julgada improcedente. Diante disso, faz-se necessária a interposição de recurso administrativo em face da decisão proferida pelo órgão ambiental.

Ademais, para além de todo o contexto fático e jurídico já exposto e devidamente esclarecido, cumpre destacar ponto de significativa relevância para o deslinde da presente demanda, qual seja a publicação e entrada em vigor da Deliberação Normativa Conjunta COPAM/CERH nº 08, de 21 de novembro de 2022, a qual, nos termos de seu art. 52, revogou expressamente a Deliberação Normativa Conjunta COPAM/CERH nº 01/2008.

A Deliberação Normativa Conjunta COPAM/CERH nº 08/2022, por suceder e substituir a Deliberação Normativa Conjunta COPAM/CERH nº 01/2008, possui a mesma finalidade e competência normativa, consistentes em dispor sobre a classificação dos corpos de água e estabelecer diretrizes ambientais para o seu enquadramento, bem como fixar as condições e os padrões de lançamento de efluentes, além de outras providências correlatas.

Desta forma, permaneceram as mesmas definições apresentadas na legislação anterior, conforme apresentado a seguir.

No Capítulo I, onde são apresentadas as definições, no Art. 2º da Deliberação Normativa Conjunta COPAM/CERH nº 08/2022, está estabelecido:

Art. 2º – Para efeito desta deliberação normativa são adotadas as seguintes definições:

IX – carga poluidora: quantidade de determinado poluente transportado ou lançado em um corpo de água receptor, expressa em unidade de massa por tempo;

XVII – declaração de carga poluidora – DCP: declaração enviada periodicamente ao órgão ambiental competente, por meio da qual o responsável por atividade ou empreendimento, informa a quantidade de determinado poluente transportado ou lançado, direta ou indiretamente, em um corpo receptor, expressa em unidade de massa por tempo;

Dessa forma, conforme demonstrado alhures, a definição de "carga poluidora" permaneceu inalterada, de modo que somente se configura efetivamente a existência de carga poluidora causada por determinado empreendimento quando houver lançamento de efluentes em corpo hídrico, também denominado corpo receptor.

Aliado a essa premissa, a Deliberação Normativa Conjunta COPAM/CERH nº 08/2022 passou a prever definição expressa para a Declaração de Carga Poluidora, inovação normativa inexistente na Deliberação Normativa Conjunta COPAM/CERH nº 01/2008.

Tal circunstância revela-se de grande relevância, uma vez que, conforme a própria definição legal, apenas os empreendimentos ou atividades que realizem o transporte ou o lançamento de efluentes em corpos receptores estão obrigados a informar ao órgão ambiental competente, por meio de seus responsáveis técnicos ou legais, a quantidade de efluente gerado e efetivamente lançado nos corpos hídricos, mediante o envio da Declaração de Carga Poluidora.

Dessa forma, a nova legislação corrobora o entendimento ora apresentado, no sentido de que a Bambuí Bioenergia, em razão de suas atividades e de seu processo produtivo, não realiza o lançamento de qualquer tipo de efluente em cursos d'água, uma vez que tais efluentes são integralmente reutilizados no processo de fertirrigação. Assim, não estava obrigada à apresentação da Declaração de Carga Poluidora.

Entretanto o fator mais importante apresenta-se no art. 42 da Deliberação Normativa Conjunta COPAM/CERH nº 08/2022, que determina:

Art. 42 – O responsável por atividade ou empreendimento que lança diretamente e indiretamente efluentes líquidos em corpos de água e que esteja enquadrado nas classes 3, 4, 5 ou 6 estabelecidas no art. 5º e no Anexo Único da Deliberação Normativa Copam nº 217, de 06 de dezembro de 2017, deve apresentar ao órgão ambiental, até o dia 31 de março de cada ano, a Declaração de Carga Poluidora – DCP –, referente ao ano civil anterior.

§1º - A DCP a que se refere o caput é feita anualmente, ficando a cargo do órgão ambiental competente, por meio de atos normativos



específicos, definir a forma, o processo e os demais parâmetros de caráter técnico e administrativo para entrega da declaração.

§ 2º – A atividade ou empreendimento que, por qualquer motivo ou pela natureza da disposição final, não tenha lançado efluentes direta ou indiretamente em corpos de água, ficará dispensada do envio da DCP, salvo em casos de acidentes ou lançamentos excepcionais.

§ 3º – A desobrigação do envio da DCP estabelecida neste artigo ocorrerá, uma vez comprovada junto ao órgão ambiental competente, a cessação permanente de lançamento direto ou indireto de carga poluidora em corpos de água.

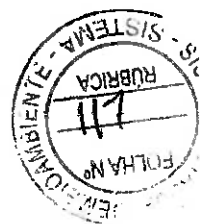
Conforme se verifica, a própria legislação estabelece de forma clara que apenas os empreendimentos ou atividades que realizem, direta ou indiretamente, o lançamento de efluentes líquidos em corpos hídricos estão obrigados à apresentação anual da Declaração de Carga Poluidora.

Ademais, confirmando o entendimento adotado pela Bambuí Bioenergia S/A, o § 2º do art. 42 da Deliberação Normativa Conjunta COPAM/CERH nº 08/2022 estabelece que "a atividade ou empreendimento que, por qualquer motivo ou pela natureza da disposição final, não tenha lançado efluentes direta ou indiretamente em corpos de água, ficará dispensada do envio da DCP".

Nesse interim, conforme exaustivamente demonstrado na defesa anteriormente apresentada — inclusive por meio de relatório técnico descritivo do processo de fertirrigação adotado pela empresa — bem como no presente documento técnico, a destinação final dos efluentes gerados pela Bambuí Bioenergia, em nenhum momento, envolve o lançamento de efluentes em cursos d'água.

Assim, inexistindo lançamento de efluentes em corpos hídricos, não há que se falar em geração de carga poluidora e, conseqüentemente, inexistente obrigação de apresentação da Declaração de Carga Poluidora.

Dentro dessa perspectiva, nos termos do § 3º da Deliberação Normativa Conjunta COPAM/CERH nº 08/2022, a Bambuí Bioenergia S/A formulou junto ao Instituto Mineiro de Gestão das Águas –



IGAM pedido de dispensa permanente da apresentação da Declaração de Carga Poluidora, tendo a referida solicitação sido prontamente deferida pelo órgão competente, conforme documento acostado no Anexo 03.

Cumpra-se destacar que a justificativa apresentada no pedido de dispensa permanente da apresentação da Declaração de Carga Poluidora consistiu na mesma fundamentação técnica e jurídica já exposta na defesa administrativa anteriormente apresentada, bem como no presente relatório elaborado para instrução do recurso. Tal circunstância demonstra que o entendimento adotado pela empresa quanto à desnecessidade de apresentação da referida declaração sempre se mostrou coerente, consistente e plenamente aplicável ao caso concreto.

Ante o exposto, requer-se a manutenção do entendimento quanto à desobrigação de apresentação da Declaração de Carga Poluidora referente ao exercício de 2019 (ano-base 2018), objeto da suposta infração registrada no Auto de Infração nº 235855/2021, ainda que referido auto aponte suposto descumprimento da legislação em razão da entrega intempestiva do documento.

Dessa forma, considerando que, nos termos da legislação aplicável à matéria, os empreendimentos que não realizam lançamento de efluentes em corpos hídricos encontram-se dispensados da apresentação da referida declaração, conclui-se que não assiste razão ao órgão ambiental para a manutenção da penalidade imposta por meio do Auto de Infração nº 235855/2021.

Corroborar esse entendimento o fato de que a própria empresa obteve, junto ao órgão competente, a dispensa permanente da obrigação de apresentação da Declaração de Carga Poluidora, circunstância que reforça a inexistência de fundamento para a autuação aplicada.

Outro ponto que merece ser observado refere-se ao embasamento legal constante do Auto de Infração nº 235855/2021, lavrado em 22/07/2021 com fundamento no art. 112, Anexo I, Código 112, do Decreto Estadual nº 47.383/2018, cuja descrição da infração consiste em "descumprir determinação, deliberação ou deliberação normativa do COPAM ou deliberação normativa conjunta COPAM-CERH/MG", sendo a **conduta classificada como infração de natureza gravíssima**.

Entretanto, o Art. 39 do Decreto Estadual 47.837/2020 de 09/01/2020, alterou o Art. 112, Anexo I, Código 112 do Decreto Estadual



47.383/2018, que passou a figurar como Art. 112, Anexo I, Código 111, com a descrição da infração como "Descumprir determinação, deliberação ou deliberação normativa do Copam ou deliberação normativa conjunta Copam-CERH-MG, que não constitua infração diversa", e passou a classificar a infração como Grave.

Sendo assim, considerando que o Decreto Estadual nº 47.837/2020 foi publicado em 09/01/2020 e já se encontrava plenamente vigente à época da lavratura do Auto de Infração nº 235855/2021, conclui-se que a infração imputada deveria ter sido classificada como de natureza "grave", e não "gravíssima", circunstância que impacta diretamente na dosimetria e no valor da multa simples aplicada.

4) DO PEDIDO

Por todo o exposto, requer-se:

- a) A nulidade do Auto de Infração;
- b) A procedência total do presente recurso para excluir a multa aplicada no Auto de infração;
- c) Subsidiariamente, não sendo este o entendimento, em respeito ao princípio da eventualidade, requer-se que a aplicação de multa seja realizada em conformidade com o disposto no Decreto 47.837/2020;
- d) Subsidiariamente, se a multa for aplicada, requer-se que ao ser consolidada seja submetida ao parcelamento previsto no art. 10, inciso V da Lei Estadual nº 21.735/2015.

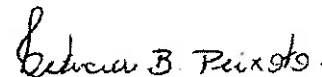
Por fim, requer-se que todas as decisões, notificações, intimações e comunicações sejam encaminhadas para o seguinte endereço: Bambuí Bioenergia S/A, localizada à Rodovia LMG 827, KM 10, sentido Bambuí-Medeiros, Zona Rural, Município de Bambuí-MG, CEP 38.900-000 e realizadas em nome de Luísa Pimenta Madeira Santos, OAB/MG 197.396.

Nestes termos,
Pede juntada e deferimento.



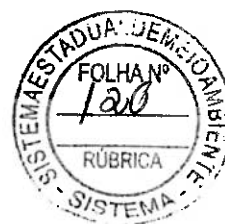
BambuÍ, 19 de maio de 2026.

Luísa Pimenta Madeira Santos
OAB/MG 197.396


Letícia Bezerra Peixoto
OAB/MG 151.174

Renato Queiroz de Paula
OAB/MG 145.066


Thais Pimenta Madeira Santos
OAB/MG 244.895





GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
FUNDAÇÃO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE
FEAM/NAI - Núcleo de Auto de Infração

Formulário nº .26/FEAM/NAI

Processo Nº 2090.01.0003741/2022-41

ANÁLISE DE RECURSO ADMINISTRATIVO Nº 165/2026

Processo SEI nº: 2090.01.0003741/2022-41

Auto de Infração nº 235855/2021

Recorrente: BAMBUÍ BIOENERGIA S.A.

Órgão Julgador: Câmara Normativa e Recursal do COPAM

I) RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela sociedade empresária **BAMBUÍ BIOENERGIA S.A.** em face da decisão do Presidente da Fundação Estadual do Meio Ambiente (FEAM) que, acolhendo os termos da Análise nº 220/2025, julgou improcedente a defesa e manteve integralmente a penalidade aplicada no Auto de Infração nº 235855/2021.

A autuação originou-se do descumprimento do artigo 39 da Deliberação Normativa COPAM/CERH nº 01/2008, constatando-se a entrega da Declaração de Carga Poluidora (DCP) de 2019 (ano-base 2018) após o vencimento do prazo legal. A penalidade foi tipificada no Artigo 112, Anexo I, Código 112, do Decreto Estadual nº 47.383/2018, consubstanciada em multa simples no valor de **R\$ 133.110,00 (cento e trinta e três mil, cento e dez reais)**.

Regularmente notificada da decisão condenatória de primeira instância, a Recorrente protocolou o presente recurso, que será considerado tempestivo em vista da ausência do comprovante de postagem, reiterando, em síntese, as seguintes teses:

1. **Nulidade por vício de fundamentação legal:** Alega que o Decreto Estadual nº 47.837/2020 estava em vigor à época da lavratura do Auto de Infração, devendo este ser o embasamento legal aplicável, o que reclassificaria a infração do Código 112 para o Código 111.
2. **Inexistência de obrigação técnica de declarar:** Sustenta que, por não realizar o lançamento de efluentes líquidos *in natura* diretamente em corpos d'água receptores (promovendo o reaproveitamento integral dos resíduos no processo produtivo como subprodutos), estaria isenta da obrigação de apresentar a DCP.

É o relatório. Passo à fundamentação.

II) FUNDAMENTAÇÃO

O recurso é considerado tempestivo e preenche os requisitos formais de admissibilidade, razão pela qual deve ser conhecido. No mérito, entretanto, verifica-se que as razões recursais não trazem fatos novos ou argumentos jurídicos capazes de reformar a decisão proferida em primeira instância.

1. Da Legalidade do Enquadramento Infracional e do Princípio *Tempus Regit Actum*

A Recorrente insiste na aplicação retroativa das alterações trazidas pelo Decreto Estadual nº 47.837/2020. No entanto, o ordenamento jurídico administrativo ambiental é regido pelo princípio do *tempus regit actum*, segundo o qual a infração deve ser punida com base na legislação vigente ao tempo de sua consumação.

O fato infracional (omissão/atraso na entrega da DCP de 2019) consumou-se em **01/04/2019**, data imediatamente posterior ao encerramento do prazo regulamentar. Naquela oportunidade, o texto original do Decreto nº 47.383/2018 tipificava a conduta no Código 112, classificando-a como **gravíssima**.

Embora o posterior Decreto nº 47.838/2020 tenha reenquadrado a conduta no Código 111 (atribuindo a classificação de natureza grave), inexistente no âmbito do direito administrativo sancionatório do Estado de Minas Gerais previsão expressa que autorize a retroatividade benéfica de decretos regulamentares de forma irrestrita para fatos pretéritos já consumados sob a égide da norma anterior. Portanto, o preenchimento dos requisitos do Auto de Infração seguiu estritamente a legalidade.

2. Do Advento da DN COPAM-CERH/MG nº 08/2022 e da Irretroatividade Normativa

Adicionalmente, cumpre registrar que a matéria afeta à Declaração de Carga Poluidora passou a ser disciplinada pela **Deliberação Normativa Conjunta COPAM-CERH/MG nº 08, de 21 de novembro de 2022**, a qual revogou expressamente a antiga DN COPAM/CERH nº 01/2008.

A nova norma manteve a obrigatoriedade da entrega anual da DCP até o dia 31 de março de cada ano para empreendimentos enquadrados nas classes 3, 4, 5 ou 6. Contudo, em atenção à segurança jurídica, destaca-se que as disposições procedimentais da DN COPAM-CERH/MG nº 08/2022 **não retroagem ao ano de 2019**.

A higidez do Auto de Infração e a materialidade da conduta omissiva operada em 2019 devem ser avaliadas exclusivamente sob o império da norma vigente à época do fato (a saber, o art. 39 da DN COPAM/CERH nº 01/2008), inviabilizando que inovações trazidas pela norma de 2022 retroajam para convalidar ou afastar obrigações consolidadas no passado.

3. Do Comportamento Contraditório da Recorrente (*Venire Contra Factum Proprium*)

No aspecto técnico e operacional, a tese de que o "reaproveitamento" ou a operação em circuito fechado exime a empresa da obrigação carece de sustentação legal. Conforme a Deliberação Normativa Conjunta COPAM/CERH nº 01/2008, a obrigação de declarar vincula-se estritamente à **geração do efluente (fonte potencial ou efetiva de poluição) e não ao seu destino final**, seja ele o descarte hídrico superficial, a infiltração ou o reaproveitamento interno.

O monitoramento estatal promovido pela DCP visa ao controle do balanço hídrico global e de poluentes da atividade licenciada, haja vista que processos de recirculação e reutilização industrial invariavelmente geram purgas, perdas e descartes residuais que preservam o potencial poluidor do empreendimento. Ademais, o conceito legal de "corpo receptor" estende-se ao solo e aos aquíferos subterrâneos, sujeitos à contaminação por infiltração indireta.

Diante desse cenário, emerge um questionamento fundamental que enfraquece por completo a linha argumentativa da Recorrente: **por qual razão senão a de que reconhecia a plena pertinência, validade e obrigatoriedade da norma, a Recorrente efetuou a entrega regular das DCPs correspondentes aos anos anteriores a 2019?**

O comportamento histórico da autuada em submeter e declarar suas cargas poluidoras em períodos pretéritos demonstra o perfeito entendimento da aplicabilidade do comando normativo à sua tipologia industrial. A súbita alegação de incompetência técnica da norma ou de desobrigação em razão de seu modelo produtivo configura nítido comportamento contraditório (*venire contra factum proprium*), instituto vedado pelo princípio da boa-fé objetiva que rege a Administração Pública.

Se a empresa se entendia obrigada e cumpria a norma nos anos anteriores, não há lastro técnico ou jurídico que justifique a desoneração unilateral no ano de 2019, caracterizando o atraso estritamente como negligência no cumprimento de prazo regulamentar, e não como uma prerrogativa de isenção.

Desta forma, resta cabalmente demonstrado o descumprimento do dever acessório de controle ambiental por parte da Recorrente.

III) CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, fundamentado nas razões técnicas e jurídicas que demonstram a perfeita validade do ato administrativo punitivo, sugiro o **CONHECIMENTO** do recurso interposto e, no mérito, o seu **NÃO PROVIMENTO**, mantendo-se integralmente a decisão de primeira instância que aplicou a penalidade de multa simples no valor de **R\$ 133.110,00 (cento e trinta e três mil, cento e dez reais)** por infração ao artigo 112, Anexo I, Código 112, do Decreto Estadual nº 47.383/2018.

Remeta-se à autoridade competente para julgamento e deliberação final.

É o parecer.

Rosanita da Lapa Gonçalves Arruda

Analista Ambiental – MASP 1059325-9



Documento assinado eletronicamente por **Rosanita da Lapa Gonçalves Arruda, Servidor(a) Público(a)**, em 07/07/2026, às 09:22, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **143852965** e o código CRC **2B71D4F1**.